



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971928 - SP(2025/0230115-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : RAISSA GABRIELA JARDIM FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO BARCHI MUNIZ - SP306213

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ÁGRAVADA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, os óbices aplicados, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento de há muito consolidado no STJ, no sentido de que em virtude de permissão contida no art. 537, §1º, do CPC/2015 (art. 461 do CPC/1973) o magistrado pode, a qualquer tempo, e mesmo de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar tanto o valor quanto a periodicidade das astreintes, em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, ou ainda quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.2. A revisão do valor arbitrado, a título de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, nesta instância especial, somente é permitido nos casos em que o valor seja irrisório ou excessivo, o que não ocorre no caso dos autos. Portanto, quanto ao pedido de modificação do valor aplicado, em relação à multa, revela-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.3. "Incide a preclusão consumativa sobre o montante acumulado da multa cominatória, de forma que, já tendo havido modificação, não é possível nova alteração, preservando-se as situações já consolidadas"(EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971928 - SP(2025/0230115-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : RAISSA GABRIELA JARDIM FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO BARCHI MUNIZ - SP306213

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ÁGRAVADA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, os óbices aplicados, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento de há muito consolidado no STJ, no sentido de que em virtude de permissão contida no art. 537, §1º, do CPC/2015 (art. 461 do CPC/1973) o magistrado pode, a qualquer tempo, e mesmo de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar tanto o valor quanto a periodicidade das astreintes, em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, ou ainda quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.2. A revisão do valor arbitrado, a título de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, nesta instância especial, somente é permitido nos casos em que o valor seja irrisório ou excessivo, o que não ocorre no caso dos autos. Portanto, quanto ao pedido de modificação do valor aplicado, em relação à multa, revela-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.3. "Incide a preclusão consumativa sobre o montante acumulado da multa cominatória, de forma que, já tendo havido modificação, não é possível nova alteração, preservando-se as situações já consolidadas" (EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 234-235, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 114, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisões que, em cumprimento de sentença, reduziram o valor das astreintes de R\$ 350.000,00 para R\$ 60.000,00, devido ao descumprimento parcial de tutela de urgência. A agravante alega desnecessidade da execução das astreintes e pleiteia nova redução da multa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a redução do valor das astreintes foi adequada e se a execução provisória da multa é cabível. III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada corretamente observou que a agravante foi intimada e não cumpriu a obrigação no prazo, justificando a majoração das astreintes. A redução já operada foi considerada suficiente, não havendo ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A execução provisória da multa é permitida, desde que confirmada por sentença, conforme entendimento do STJ, não havendo irregularidade na presente execução. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A redução das astreintes deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem estimular o descumprimento da ordem judicial. 2. A execução provisória das astreintes é cabível após confirmação por sentença de mérito.

Nas razões de recurso especial (fls. 122-140, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 884 do Código Civil e art. 537 do Código de Processo Civil, § 1º, I e II.

Sustenta, em síntese: desproporcionalidade e excesso das astreintes, com violação aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC); possibilidade de revisão e exclusão da multa com base no art. 537, § 1º, I e II, do CPC; inexistência de descumprimento da obrigação; não incidência da Súmula n. 7/STJ; e dissídio jurisprudencial apto à alínea c do art. 105, III, da CF, com cotejo sobre afastamento/limitação de astreintes e execução.

Contrarrazões apresentadas às fls. 169-187, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 188-191, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 194-207, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 209-225, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 234-235, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica da decisão agravada.

No presente agravo interno (fls. 239-247, e-STJ), a agravante sustenta que a decisão monocrática merece reforma, alegando ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, e refuta a aplicação do referido óbice.

Impugnação às fls. 249-256, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são capazes de infirmar a decisão agravada.

1. Verifica-se que, de fato, a agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial de fls. 194-207, e-STJ, os óbices aplicados, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 desta Corte.

Assim, em juízo de retratação, reconsidero a decisão da Presidência de fls. 234-235, e-STJ, para conhecer do agravo em recurso especial, que passo a julgar.

2. A irresignação **não** merece prosperar.

2.1. Cinge-se a controvérsia acerca da desproporcionalidade e excesso em relação as astreintes arbitradas pelas instâncias ordinárias.

Com relação à verificação acerca da proporcionalidade e razoabilidade do valor da *astreintes* fixada pelas instâncias ordinárias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do CPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO DO VALOR TOTAL. 1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 536 do Código de Processo Civil) quando se tornar exorbitante e desproporcional. 2. O valor da multa cominatória estabelecido na sentença não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 537, § 1º, inciso I). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1500279/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 09/06/2021)

No particular, o Tribunal local assim concluiu (fls. 116-119, e-STJ):

Em que pesem as razões expendidas pela agravante, não comporta provimento o recurso.

Apesar de haver tomado ciência da ordem judicial, a agravante se manteve inerte e, conquanto atribua a “mora” ao Nosocômio, não logrou êxito em demonstrar o devido pagamento do débito ou de que havia tomado as medidas cabíveis contra o Hospital que supostamente se recusou a lhe dar a devida quitação.

Assim, nenhum reparo merece a r. decisão que corretamente observou que “ a Impugnante foi pessoalmente intimada em 04.08.2023 (fls. 183 do Processo nº 0001587-20.2023.8.26.0562). (...) deixou de efetuar o cumprimento tempestivo da medida, o que ensejou a majoração da multa cominatória em diversas ocasiões, inclusive, com determinação de bloqueio via SISBAJUD e comunicação à Autoridade Policial. Conforme Decisão acostada a fls. 267 daqueles autos, as astreintes foram majoradas para R\$ 10.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00. Posteriormente, a Decisão proferida às fls. 877/878 dos mesmos autos arbitrou a multa diária no valor de R\$ 20.000,00 até o limite de R\$ 200.000,00. Necessário ressaltar que a Impugnante foi pessoalmente intimada a cada nova majoração da multa cominatória (fls. 272/273 e 901). Contudo, a Impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse o cumprimento integral da obrigação no prazo concedido. Registre-se, ainda, que são absolutamente irrelevantes as questões afeitas à relação exclusiva entre operador e hospital, uma vez que competia exclusivamente à operadora de saúde o cumprimento do quanto fixado no título judicial. Ato contínuo, o cumprimento da obrigação somente foi noticiado em 19.07.2024”.

Com efeito, a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, desde que confirmada por sentença, sendo certo que apenas será permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte, nos termos do art. 537, §3º, do CPC, de modo que a presente execução não contém qualquer irregularidade. Neste sentido, deliberou o c. STJ:

[...]

Não obstante, ainda que assim não o fosse, a mera “suspensão da cobrança”, por parte Hospital, não deve paralisar o andamento da execução, ante a ausência de previsão legal para tanto.

No tocante ao valor do débito exequendo, não se ignora que, conforme disposto no art. 537, §1º, do Código de Processo Civil “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva”.

Nessa toada, decidiu o C. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 706, que “a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”. Entretanto, considerando a minoração do débito já operada pelo r. decisum agravado e a reiterada conduta protelatória da agravante, não se vislumbra ausente qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em virtude do patamar fixado a título de multa cominatória.

A redução ora pleiteada serviria como verdadeiro estímulo ao descumprimento da ordem judicial, contrariando a própria função da multa cominatória, o que não deve ser admitido.

Deste modo, a revisão do valor arbitrado, a título de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, nesta instância especial, somente é permitido nos casos em que o valor seja irrisório ou excessivo, o que não ocorre no caso dos autos. Portanto, quanto ao pedido de modificação do valor aplicado, em relação à multa, revela-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

À propósito, citam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. **ASTREINTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** 3. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC/2015. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] **2.1. No caso, a alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no que concerne ao cabimento e à proporcionalidade da multa diária imposta pelo descumprimento da determinação judicial demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.** [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.990.274/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. [...] **5. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no que concerne ao cabimento e à proporcionalidade da multa diária imposta pelo descumprimento da determinação judicial demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.** 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.023.523/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.) [grifou-se]

Ademais, "Incide a preclusão consumativa sobre o montante acumulado da multa cominatória, de forma que, já tendo havido modificação, não é possível nova alteração, preservando-se as situações já consolidadas" (EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO, SEM ANUÊNCIA DOS CLIENTES, NA FATURA DA CONTA TELEFÔNICA. COMPROVADA FRAUDE DURANTE A TRANSAÇÃO CONTRATUAL. OFERECIMENTO DO SERVIÇO DE FORMA AMBÍGUA E OBSCURA, QUE LEVAVA O USUÁRIO A CRER QUE ERA UM SERVIÇO GRATUITO OU UM PRÊMIO. EXEGESE DO ART. 39, III, DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. MULTA COMINATÓRIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EResp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). Incidência da Súmula 83/STJ. **3. Incide a preclusão consumativa sobre o montante acumulado da multa cominatória, de forma que, já tendo havido modificação, não é possível nova alteração, preservando-se as situações já consolidadas (EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024).** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.861.952/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.) [grifou-se]

3. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 234-235, e-STJ, e, de plano, conhecer do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.971.928 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0230115-4

Número de Origem:

00154102720248260562 154102720248260562 23471944920248260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : RAISSA GABRIELA JARDIM FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO BARCHI MUNIZ - SP306213

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : RAISSA GABRIELA JARDIM FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO BARCHI MUNIZ - SP306213

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026